



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER Nº , DE 2016



Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2016 (Projeto de Lei nº 2.747, de 2015, na Câmara dos Deputados), da Defensoria Pública da União, que *dispõe sobre o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e dá outras providências*.

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 32, de 2016, da Defensoria Pública da União, que *dispõe sobre o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e dá outras providências*.

A proposição possui cinco artigos. O primeiro fixa o subsídio mensal do Defensor Público-Geral Federal, na seguinte conformidade:



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

- a) em R\$ 31.557,21, a partir de 1º de julho de 2016;
- b) em R\$ 32.188,36, a partir de 1º de janeiro de 2017;
- c) em R\$ 32.938,35; a partir de 1º de abril de 2017; e
- d) em R\$ 33.763,00, a partir de 1º de janeiro de 2018.

O art. 2º trata do subsídio mensal dos demais membros da Defensoria Pública da União, que observará o escalonamento de cinco por cento entre as categorias que compõem a carreira de Defensor Público Federal (Segunda, Primeira e Especial), tendo como referência aquele percebido pelo Defensor Público-Geral Federal. Conforme anexo ao PLC, os subsídios dos membros dessas carreiras oscilarão, em 1º de janeiro de 2018, entre R\$ 28.947,55 e R\$ 32.074,85.

O art. 3º prevê que as despesas decorrentes da eventual aprovação do projeto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União, enquanto o art. 4º condiciona sua implementação à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal (CF).

Por fim, o art. 5º determina que a Lei, caso aprovada a proposição, entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a matéria vem ao exame desta Casa, onde não recebeu emendas até o momento. Após a apreciação desta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).





SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

II – ANÁLISE

Compete a esta comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLC, além de apreciar seu mérito (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 101, I e II, *f*).

Registramos que a proposição não incide em qualquer tipo de inconstitucionalidade, seja formal, seja material, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 37, X), de iniciativa privativa da Defensoria Pública da União (CF, art. 96, II, *b*, combinado com o art. 134, § 4º). Também não há óbices quanto à juridicidade.

Quanto ao mérito, só temos elogios a fazer.

A Defensoria Pública é um órgão essencial à função jurisdicional do Estado e possui a nobre atribuição de conferir concretude ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Contudo, não obstante a nobreza de suas funções e a existência de vocacionados membros, muitos deles abandonam o órgão em busca de melhores condições remuneratórias, especialmente na magistratura e no Ministério Público. Tendo em vista que os defensores públicos federais prestam serviços de complexidade e responsabilidade equivalentes aos das carreiras mencionadas, nada mais justo do que lhes conferir uma justa contraprestação financeira, compatível com a dessas carreiras.

Finalmente, no tocante à adequação financeira e orçamentária da matéria, ressalto que a proposição subordina a sua implementação à existência de expressa autorização na lei orçamentária anual, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, impactando, segundo o Ministério do Planejamento, em apenas 0,1% de todo o impacto econômico dos





SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

reajustes às carreiras do Executivo, Judiciário, Legislativo, Tribunal de Contas da União e Ministério Público.

III – VOTO

Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela **aprovação** do PLC nº 32, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

Assinatura manuscrita em azul, com uma assinatura principal e um círculo decorativo ao redor.

, Relator

